

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos n. 0044747-14.2024.8.16.0021

4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR

Auto Paraíso/PR, 13 de fevereiro de 2025



Recuperandos

M.B. Gomiero Atividade Rural

CNPJ n. 56.544.239/0001-87

Matheus Bordonal Gomiero

CPF n. 271.244.908-80

A.R. de A. Gomiero Atividade Rural

CNPJ n. 57.650.709/0001-50

Andressa R. de Almeida Gomiero

CPF n. 091.271.179-52

Maurício B. Gomiero Atividade Rural

CNPJ n. 57.304.044/0001-22

Maurício Bordonal Gomiero

CPF n; 376.827.218-47



Sumário

Glossário	3
Histórico e Razões da Crise	6
Meios de Recuperação Judicial	16
Aumento de Capital	16
Reestruturação dos Créditos Concurais.....	16
Alienação e Oneração dos Bens	16
Novos Recursos	16
Novos Modelos.....	16
Credores Parceiros.....	17
Reestruturação dos Créditos Concurais	17
Classe I – Créditos Trabalhistas.....	17
Classe II – Créditos com Garantia Real.....	18
Classe III – Créditos Quirografários	18
Classe IV – Créditos EPP/ME	19
Disposições Comuns a Todos os Créditos	19
Tabela Price	19
Créditos Retardatários.....	20
Forma de Pagamento	20
Indicação de Contas Bancárias.....	20
Anuência dos Credores.....	20
Impostos e Tributos	20
Cessões de Créditos Concurais.....	20
Efeitos do Plano	21
Vinculação do Plano.....	21
Novação das Dívidas.....	21
Extinção dos Processos	21
Cancelamento dos Protestos	21
Supressão das Garantias.....	21
Quitação	21
Ratificação de Atos.....	22
Disposições Gerais e Finais	22



Conflito entre Cláusulas.....	22
Conflito com Anexos.....	22
Conflitos com Contratos.....	22
Disposições Legais.....	22
Prazos	22
Regras Gerais de Pagamento	23
Divisibilidade do Plano.....	23
Renúncia e Manutenção de Direitos.....	23
Alterações Anteriores à Aprovação do Plano	23
Alterações Posteriores à Aprovação do Plano.....	23
Efeito Vinculativo das Modificações do Plano.....	23
Reconstituição de Direitos.....	23
Encerramento da Recuperação Judicial	24
Eleição de Foro.....	24
Anexos	
Anexo I – Laudo Econômico Financeiro.....	
Anexo II – Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos (maquinários).....	
Anexo III – Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos (áreas rurais)	



1. GLOSSÁRIO

Os termos e expressões relacionadas abaixo, sempre que utilizados neste documento e em seus anexos, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula, exceto se especificado de modo contrário. Os termos definidos a seguir não prejudicam outras definições eventualmente introduzidas ao longo do Plano de Recuperação Judicial, devendo, ainda, ser interpretado em consonância com o artigo 47 da LREF:

- 1.1. Administrador Judicial** - Significa a Administradora Judicial nomeada denominada MARQUES ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, sociedade unipessoal de advocacia, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.166.865/0001-71, regularmente inscrita na OAB/PR sob n.º 6.195, com sítio eletrônico marquesadmjudicial.com.br e endereço profissional na Av. Cândido de Abreu, nº 776, salas 1105 e 1106, Edifício World Business, Centro Cívico, cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80.530-000, representada por seu sócio Marcio Roberto Marques, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 65.066.
- 1.2. Aprovação do Plano** – Significa a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores (AGC), na forma do artigo 45 ou artigo 58 da LREF.
- 1.3. Assembleia Geral de Credores (AGC)** – Significa qualquer Assembleia Geral de Credores realizadas no âmbito da recuperação judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LREF.
- 1.4. Cláusula** – Significa cada um dos itens identificados por números cardinais e letras neste Plano.
- 1.5. Créditos** – Significa todos os créditos existentes em face dos Recuperandos no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial e elaboração deste Plano, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, objeto ou não de processos judiciais ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.6. Créditos Concursais** – Significa os créditos existentes em face dos Recuperandos na data do pedido de recuperação judicial e, portanto, a ela sujeitos nos termos do artigo 49, caput, da LREF.



- 1.7. Créditos Extraconcursais** – Significa cada um dos créditos e obrigações existentes contra os Recuperandos que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial e que, em razão disso, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e homologação judicial deste Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§ 3.º e 4.º, da LREF, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores.
- 1.8. Créditos Ilíquidos** – Significa os créditos concursais contingentes ou ilíquidos, ainda sem valores definidos ou incontroversos, objeto de ações judiciais, procedimentos arbitrais ou processos administrativos.
- 1.9. Créditos ME e EPP** – Significa os créditos concursais detidos pelos credores que operam sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar n.º 123/2006.
- 1.10. Créditos Quirografários** – Significa os créditos concursais detidos pelos Credores Quirografários, nos termos do artigo 41, inciso III, da LREF.
- 1.11. Créditos Trabalhistas** – Significa os créditos concursais derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à data do pedido da recuperação judicial, incluídos os valores decorrentes de acordo ou que ainda estejam sendo ou venham a ser discutidos em ações judiciais.
- 1.12. Créditos Tributários** – Significa os Créditos de natureza fiscal existentes contra os Recuperandos, inclusive em decorrência de processos administrativos ou judiciais.
- 1.13. Credores** – Significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos em face do Recuperando, sujeitos ou não à recuperação judicial.
- 1.14. Credores Fornecedores** – Significa os credores que, considerando a natureza das atividades desempenhadas, forneçam bens, insumos, materiais e serviços não financeiros aos Recuperandos.



- 1.15. Credores Fornecedores Parceiros** – Significa os Credores Fornecedores que manifestarem seu interesse em fornecer ou continuar a disponibilizar mercadorias ou serviços essenciais à manutenção da atividade desenvolvida pelos Recuperandos.
- 1.16. Data da Apresentação do Plano de Recuperação Judicial** – Significa o dia em que o presente Plano foi protocolado nos autos do processo de Recuperação Judicial.
- 1.17. Data da Homologação** – Significa o dia em que proferida a decisão judicial que homologar o presente Plano, devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores.
- 1.18. Data do Pedido** – Significa o dia 01 de novembro de 2024, data em que foi ajuizado o pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 12, da LREF.
- 1.19. Dia Útil** – Qualquer dia da semana que não seja sábado, domingo e/ou feriado forense na Comarca de Cascavel/PR.
- 1.20. Homologação Judicial do Plano** – Significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial ao Recuperando, nos termos do artigo 58, caput, ou do artigo 58, § 1.º, ambos da LREF.
- 1.21. Juízo da Recuperação Judicial** – Indica o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Cascavel/PR.
- 1.22. Laudo de Bens e Ativos** – Significa o laudo de avaliação dos bens e ativos, anexo ao presente Plano, elaborado nos termos do artigo 53, inciso III da LREF.
- 1.23. Laudo Econômico-Financeiro** – Significa o laudo econômico-financeiro, anexo ao presente Plano, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LREF.
- 1.24. LREF** – Abreviação para Lei de Recuperação de Empresas e Falências, que se refere à Lei nº 11.101/2005 e todas as suas alterações, tratando-se da legislação aplicável ao procedimento da Recuperação Judicial.



- 1.25. Plano de Recuperação Judicial** – Significa o presente Plano de Recuperação Judicial, apresentado em atendimento ao artigo 53 da LREF.
- 1.26. Processo de Recuperação Judicial** – Significa o processo autuado sob o n.º 0044747-14.2024.8.16.0021, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Cascavel/PR.
- 1.27. Recuperandos** – Significado atribuído às pessoas jurídicas e às pessoas físicas dos produtores rurais, indicadas no preâmbulo, que enfrentam o Processo de Recuperação Judicial e são os proponentes do presente Plano.
- 1.28. Relação de Credores** – Lista apresentada pelo Administrador Judicial, com fulcro no artigo 7º, § 2º, da LREF, nos autos do Processo de Recuperação Judicial, após análise de habilitações e divergências de créditos se apresentadas.

2. HISTÓRICO DO RECUPERANDO E RAZÕES DA CRISE

Como narrado na petição inicial, o Recuperando Matheus Bordonal Gomiero iniciou seu envolvimento com a atividade rural em meados de 2006, quando começou a prestar serviços ao sr. Carlos Luiz Lobo, que detinha diversas propriedades rurais nos municípios de Alto Paraíso, Icaraíma e região. Na ocasião, Matheus realizava a preparação do solo, compra e venda de animais e outros serviços gerais da fazenda.

Desde então, Matheus tomou gosto pela atividade rural e, no ano de 2010, ingressou no curso de Agronomia na faculdade Unipar, na cidade de Umuarama/PR.

Paralelamente, em conjunto com outros sócios, criou uma empresa de terraplanagem (Terraplanagem Icaraíma) e passou a prestar serviços para a Usina Quatro Irmãos. Matheus permaneceu nessa sociedade até meados de 2013, quando se retirou para focar nas atividades rurais das Fazendas, que era o seu grande desejo.

Com o seu crescimento e desenvolvimento nas atividades rurais, ainda no ano de 2010, Matheus fez um acordo com sr. Carlos Luiz Lobo e passou a ser arrendatário de uma área total de aproximadamente 700 alqueires, constituída por parte das Fazendas Lupus 1 (hoje denominada Fazenda Paraíso), Lupus 2 e Lupus 3, todas situadas no Município de Alto Paraíso/PR.



Assim, Matheus passou a utilizar as áreas arrendadas para plantio de mandioca e criação de gado, sendo que o compromisso firmado com o arrendador foi de pagamento de 20% da produção de mandioca e 20% do preço da arroba do gado.

Com este primeiro arrendamento, Matheus passou a não ser mais apenas um prestador de serviços, mas sim um produtor rural autônomo, cuidando das próprias áreas e atividades, ainda que na forma de arrendamento, visto que ainda não era proprietário de nenhum imóvel rural.

Entre os anos de 2013 e 2014, Matheus conseguiu sua primeira expansão e passou a ser arrendatário de uma área de aproximadamente 150 alqueires na Fazenda Santa Brasília, no município de Tapira/PR, aonde criava gado (cerca de 500 vacas de cria). No mesmo período também arrendou uma área de 500 alqueires na Fazenda São Vicente, na cidade de Alto Paraíso/PR, aonde também criava gado (cerca de 1.000 vacas de cria).

Em 2019, Matheus passou a ser arrendatário de 500 alqueires da Fazenda Itaúna, no município de Alto Paraíso/PR, então de propriedade do sr. João Minouro Izumi, aonde possuía 2.500 bovinos de recria. No mesmo ano também arrendou a totalidade das atuais Fazendas Estrela, no município de Alto Paraíso/PR, e Monte Azul, no município de Icaraíma/PR.

Desde o início de suas atividades, Matheus conseguiu ter bons resultados com o aumento no preço da mandioca e do gado, o que possibilitou a negociação de compra de seu primeiro imóvel rural, que se iniciou em 2017 e foi finalizada em 2020, qual seja a Fazenda Lupus 1, que, após a compra e desvinculação do antigo proprietário, passou a ser denominada Fazenda Paraíso (matrículas 9.896 e 9.897 do CRI de Xambrê/PR), a mesma na qual começou em 2010 como arrendatário.

Logo em seguida, entre o final de 2020 e início de 2021, Matheus também adquiriu a Fazenda Monte Azul (matrículas 8.329, 8.330, 8.042, 8.043, 8.044, 8.045 e 8.046, do CRI de Icaraíma/PR).

Neste período, com o grande aumento do trabalho e responsabilidade, de maneira muito natural, a esposa de Matheus, Andressa Rodrigues de Almeida Gomiero, passou a se envolver de maneira mais direta nas atividades. A despeito do comprometimento de ambos, o volume de trabalho era muito grande, motivo pelo qual Matheus convidou seu irmão, Maurício Bordonal Gomiero, para ser parceiro, sendo que este prontamente aceitou o desafio, pois também já vinha tendo contato com as atividades rurais e tinha forte desejo de atuar neste setor.



Isto posto, diante do alto investimento realizado na compra das áreas citadas (Fazenda Paraíso e Fazenda Monte Azul), Matheus optou por deixar de arrendar as áreas das Fazendas Santa Brasília, São Vicente e Itaúna, sendo que todo o gado que possuía nesses locais foi transportado para as Fazendas Paraíso (que havia adquirido), Lupus 2, Lupus 3 e Estrela (antiga Lupus 4), das quais era arrendatário.

Em meados de 2021, Matheus adquiriu, via arrematação judicial, a Fazenda Estrela, em operação que será detalhada mais adiante.

Com isto, as atividades rurais do grupo ficaram assim distribuídas:

Imóveis Rurais de Propriedade de Matheus



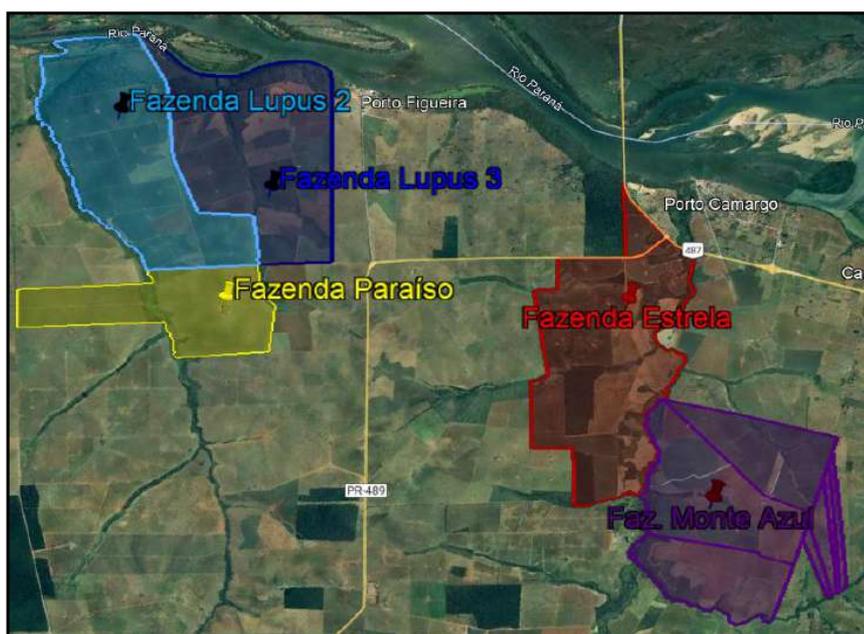
- Fazenda Estrela
- Fazenda Monte Azul
- Fazenda Paraíso (integralizada na Agropecuária EC Ltda)

Imóveis Rurais Arrendados



- Fazenda Lupus 2
- Fazenda Lupus 3

Abaixo, segue imagem identificando as áreas rurais (extraída da plataforma Google Earth)



Abaixo, segue quadro resumo das características das áreas rurais, deixando-se, apenas, por brevidade, de colacionar novamente as imagens, que podem ser consultadas na petição inicial e seus anexos.

Fazenda Estrela

- Matrícula 9.890 do CRI de Xambrê
- Município: Alto Paraíso
- Título de posse: propriedade (Matheus)
- Área total: 1.265,8727 hectares
- Atividade atual: pecuária (pastagem e confinamento) e arrendamento para terceiros (para pecuária e plantio de mandioca)

Fazenda Monte Azul

- Matrículas 8.329, 8.330, 13.042, 13.043, 13.044, 13.045 e 13.046 do CRI de Icaraíma
- Município: Icaraíma
- Título de posse: propriedade (Matheus)
- Área total: 1.403,2935 hectares
- Atividade atual: plantio de mandioca, soja e milho e pecuária (pastagem) e arrendamento para terceiros (para plantio de sorgo e mandioca)

Fazenda Paraíso

- Matrículas 9.896 e 9.897 do CRI de Xambrê
- Município: Alto Paraíso
- Título de posse: propriedade (Matheus, integralização na Agropecuária EC Ltda)
- Área total: 608,1279 hectares
- Atividade atual: arrendamento para terceiros (para pecuária e plantio de mandioca)

Fazenda Lupus 2

- Matrículas 9.923 e 10.014 do CRI de Xambrê
- Município: Alto Paraíso
- Título de posse: arrendamento
- Área total: 1.550,7446 hectares
- Atividade rural: plantio de mandioca, cana e pecuária (pastagem) e subarrendamento para terceiros (para plantio de mandioca)

Fazenda Lupus 3

- Matrícula 9.922 do CRI de Xambrê
- Município: Alto Paraíso
- Título de posse: arrendamento
- Área total: 719,3084 hectares
- Atividade atual: plantio de mandioca e pecuária



Retomando a narrativa, no ano de 2021, após a formalização da aquisição das Fazendas Paraíso e Monte Azul, que demandaram elevado investimento, os Recuperandos tomaram conhecimento de que a então proprietária / arrendadora da Fazenda Estrela, Lupus Agropecuária Ltda., enfrentavam uma reclamatória trabalhista na qual o referido imóvel rural se encontrava penhorado e prestes a ser leiloado.

Na condição de arrendatários, os Recuperandos haviam realizado alto investimento para adequação das atividades na Fazenda Estrela, como área de confinamento, área de pastagem, praças de alimentação dos animais. Também foi realizado projeto de compartilhamento da energia elétrica da Fazenda Monte Azul, que é contígua à Fazenda Estrela, além de instalação de pivôs, que, em razão da incerteza do que ocorreria com a Fazenda Estrela, vieram a ser instalados somente na Fazenda Monte Azul, conforme imagem abaixo e documentação anexada à petição inicial:



Em razão do abandono do projeto de instalação de pivôs na Fazenda Estrela, os Recuperandos acabaram amargando um prejuízo, tendo em vista que já haviam sido providenciados estudos de viabilidade.

Na sequência, considerando as atividades já existentes na Fazenda Estrela, onde realizava o plantio de grãos e confinamento de gado, e principalmente os



investimentos realizados na mesma, o Recuperando Matheus se viu forçado a tentar adquirir a área, sendo ao mesmo tempo uma oportunidade de investimento, o que foi consumado entre julho e agosto de 2021, mediante arrematação judicial via alienação direta nos próprios autos da reclamatória trabalhista n. 0000233-21.2011.5.09.0653, que tramitava perante a Vara do Trabalho de Arapongas/PR.

Conforme trecho da decisão homologatória anexada à petição inicial, as condições da arrematação da Fazenda Estrela foram as seguintes:

1. Diante da anuência dos exequentes e do teor da manifestação de id 136e039, HOMOLOGO a proposta de acordo - ID ace37c8, formulada pelos executados: 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª, para quitar as ações aqui em trâmite, a qual envolve a venda direta do imóvel de matrícula 9.890 do CRI da Comarca de Xambê (Lupus IV), penhorado nestes autos, pelo valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), nos termos da proposta de Id f5f795a, com pagamento nos seguintes termos:

- Entrada no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

- 90 (noventa parcelas mensais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo a 12ª parcela no valor R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); a 24ª parcela no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); a 36ª no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais); a 48ª no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); a 60ª no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); a 72ª no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); a 84ª no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), com a atualização das parcelas pelo IGPM-FGV e juros remuneratórios equivalente a 100% da taxa SELIC.

Entretanto, por uma infeliz coincidência, paralelamente a situação narrada com a Fazenda Estrela, os Recuperandos passaram a sofrer com eventos externos, inesperados e inevitáveis, que comprometeram severamente todo o planejamento, ocasionando grandes prejuízos financeiros que vieram a ocasionar o endividamento atual.

No mesmo ano de 2021, os Recuperandos passaram a sofrer com chuvas excessivas e trombas d'água, que culminaram na destruição das lavouras e na perda das safras, principalmente na Fazenda Monte Azul.

Em razão disto, os Recuperandos tiveram que acionar o seguro (laudo anexado à petição inicial), o qual, naturalmente, cobriu apenas parte dos custos despendidos com os insumos, porém o resultado financeiro milionário perdido em razão da perda das safras.

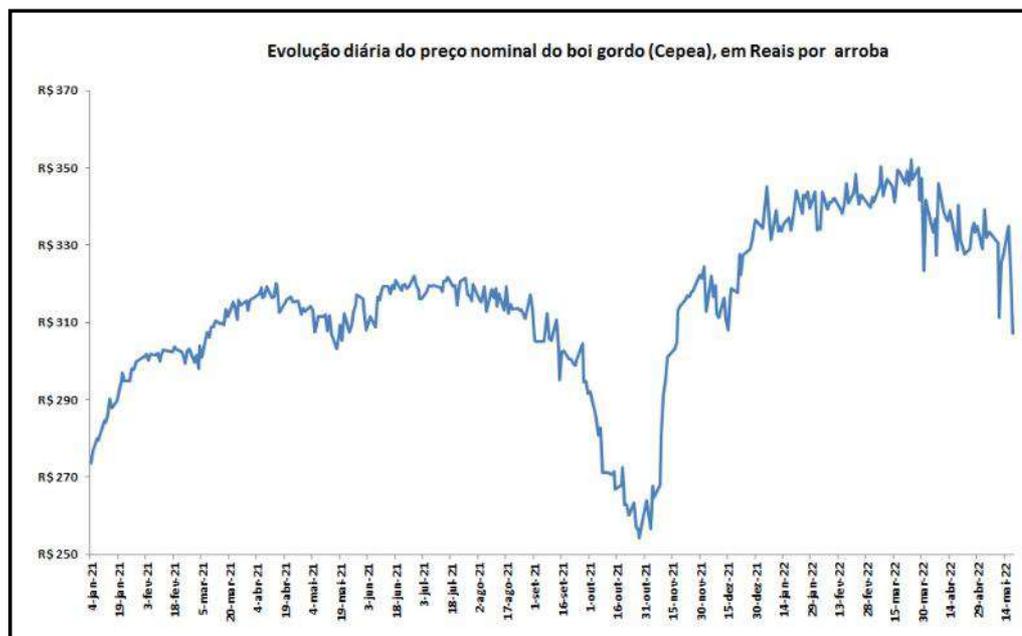
Abaixo, seguem algumas fotografias, a fim de ilustrar o estrago causado pelas chuvas e trombas d'água (outras fotos foram anexadas à petição inicial):





Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVQP 7V5JC B4XAS WMHEB

Além disto, entre setembro e novembro de 2021, houve um deságio histórico no preço do boi, o que também causou grande prejuízo aos Recuperandos, que não conseguiram recuperar na venda o preço despendido pelos animais na compra. O gráfico abaixo ilustra a queda abrupta no preço da arroba do boi no período mencionado (entre setembro e novembro de 2021):



Fonte: <https://www.farmnews.com.br/mercado/preco-diario-do-boi-gordo-evolucao-de-2021-a-parcial-de-maior-de-2022/>

No ano seguinte (2022), as dificuldades continuaram e as chuvas em excesso prejudicaram o plantio e colheita do milho, conforme reportagem da época

AGROMETEOROLOGIA

Chuvas em excesso prejudicam desenvolvimento agrícola

17/10/2022 - 13:56

A previsão é de que as chuvas intensas sigam até o final desta semana.

As chuvas frequentes registradas em setembro e nesta primeira metade de outubro dificultam a colheita do trigo e o plantio de soja, milho e feijão no Paraná. Para as lavouras já implantadas, o excesso de umidade provoca a perda da qualidade. A análise está no Boletim Semanal de Conjuntura Agropecuária, referente ao período de 7 a 14 de outubro, elaborado pelo Departamento de Economia Rural (Deral), da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Fonte: <https://www.idrparana.pr.gov.br/Noticia/Chuvas-em-excesso-prejudicam-desenvolvimento-agricola>



Em razão destas dificuldades que estavam sendo enfrentadas, os Recuperandos passaram a dar maior enfoque no cultivo da mandioca, que vinha dando melhores resultados. Contudo, justamente no mesmo período, desde o início de 2023, o preço da mandioca passou a ter uma queda acentuada, chegando a 36% em apenas 9 (nove) meses, consoante reportagens:

PREÇOS AGROPECUÁRIOS

Preços da mandioca registram queda para níveis de 2021, indicando pressão no mercado

Colheita intensa contribui para a desvalorização, apontam pesquisadores do Cepea

Fonte: <https://www.portaldoagronegocio.com.br/gestao-rural/precos-agropecuarios/noticias/precos-da-mandioca-registram-queda-para-niveis-de-2021-indicando-pressao-no-mercado#:~:text=O%20pre%C3%A7o%20m%C3%A9dio%20da%20tonelada,deflacionamento%20pelo%20GP%2DDI>

PARANÁ RPC

CAMINHOS DO CAMPO

Queda no preço da mandioca preocupa produtores do Noroeste

Produção aumentou muito nesta safra e oferta é maior que demanda; preços vêm caindo desde o início de 2023.

Por g1 PR — Curitiba
10/09/2023 07h15 · Atualizado há um ano

Em nove meses, o preço da mandioca caiu 36%. A tonelada, que custava R\$ 1.080 em janeiro, hoje sai por R\$ 686. Zaneti aproveitou o bom momento no começo do ano, adiantou a colheita e conseguiu fazer um pé de meia, que deve dar um fôlego e cobrir o prejuízo da próxima safra.

Fonte: <https://g1.globo.com/pr/parana/caminhos-do-campo/noticia/2023/09/10/queda-no-preco-da-mandioca-preocupa-produtores-do-noroeste.ghtml>



Além de tudo isto, outros fatores, como a variação no preço das commodities, também comprometeram a produção e agravaram a crise, tornando inviável o adimplemento de todos os vencimentos.

Tudo isto fez com que o endividamento acumulado alcançasse, na presente data, entre concursais e extraconcursais, o valor total de R\$ 98.165.810,03 (noventa e oito milhões, duzentos e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Assim, para estancar a crise e evitar o avanço até patamares mais graves e irreversíveis, os Recuperandos optaram por recorrer ao presente pedido de recuperação judicial, o que certamente possibilitará a necessária reestruturação financeira e das atividades, visando a satisfação dos credores, a manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores.

Registre-se que o processo de reestruturação não irá se iniciar apenas com a aprovação e homologação do presente plano, mas já está em curso, por exemplo através da implementação de fluxo de caixa projetado, melhora na gestão administrativa e contábil, mudança na política em relação a celebração de financiamentos agrícolas, aquisição de insumos e compra e venda dos bovinos, entre outras.

Aliando isso aos meios de recuperação judicial que serão especificados no presente plano, a superação da crise econômica financeira será viabilizada.

Em relação aos meios de recuperação judicial estabelecidos no art. 50 da LREF, os Recuperandos irão privilegiar os seguintes – expostos de maneira mais detalhada em cláusulas específicas mais adiante:

- (i) reestruturação do passivo mediante concessão de prazos e condições especiais para pagamento;
- (ii) arrendamento de parte das áreas rurais utilizadas na atividade; e
- (iii) possível alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas.

Especificamente em relação a “reestruturação do passivo mediante concessão de prazos e condições especiais para pagamento”, as condições estabelecidas nas cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, permitirão um importante “fôlego” para o início dos pagamentos, além de uma considerável redução no passivo, tudo visando o encaixe no fluxo de caixa dos Recuperandos, conforme demonstrado no Anexo I – Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.



3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 50 da LREF, os Recuperandos destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira:

- 3.1. Aumento de Capital** – os Recuperandos poderão proceder com um aumento de capital, visando assegurar os recursos mínimos necessários para a implementação dos termos e condições de reestruturação dos Créditos Concurais.
- 3.2. Reestruturação dos Créditos Concurais** – os Recuperandos realizarão uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo aos Créditos Concurais, adequando-os à sua capacidade de pagamento, mediante alteração no prazo de pagamento, carência e aplicação de deságios.
- 3.3. Alienação e Oneração de Bens** – como forma de levantamento de recursos, os Recuperandos poderão promover a alienação de bens que integrem o seu acervo patrimonial que se encontram listados nos Anexos II e III (Laudos de Avaliação dos Bens), independentemente de autorização judicial ou aprovação dos Credores, da forma que entenderem mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, não estando obrigado a seguir qualquer das modalidades ordinárias de alienação judicial, tudo com fulcro no 66 da LREF.
- 3.4. Novos Recursos** – os Recuperandos também poderão prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concurais em Assembleia Geral de Credores, visando a obtenção de novos recursos, mediante eventual contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, nos artigos 67, 69-A e seguintes, 84 e 149 da LREF.
- 3.5. Novos Modelos** – os Recuperandos poderão adotar novos modelos logísticos de produção interna, melhorando a performance e gerando redução de custos, independentemente de autorização dos Credores Concurais, podendo, ainda, implementar e estruturar novo modelo de gestão das metas com alinhamento dos objetivos, reestruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor para a lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio, e adoção de mapeamento detalhado dos principais



processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processo para identificar os gargalos operacionais.

3.6. Credores Financeiros, Fornecedores e Parceiros Agrícolas – os Recuperandos, a qualquer tempo, poderão aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do artigo 67 da LREF, inclusive para fins de estabelecer condições diferenciadas para Credores Parceiros, ou seja, que continuarem a fornecer bens ou serviços regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis, após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério dos Recuperandos, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Além destes, todos os demais meios de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LREF estão sendo analisados e poderão ser utilizados pela empresa, considerando sua pertinência para alcançar os objetivos estabelecidos no presente Plano de Recuperação Judicial

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

Para que os Recuperandos possam alcançar o soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação dos Créditos Concurrais, o que ocorrerá, essencialmente, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para as obrigações, vencidas e vincendas, e equalização dos encargos financeiros, nos termos estabelecidos a seguir:

4.1. Classe I – Créditos Trabalhistas

4.1.1. Os Créditos Trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão quitados nos termos do artigo 54, caput, da LREF, ou seja, no prazo de 1 (um) ano, parcelados em 12 (doze) vezes, mensais, iguais e sucessivas, tendo primeiro vencimento no dia 25 do mês seguinte à decisão que homologar o Plano.

4.1.2. Nos termos do artigo 54, § 1º, da LREF, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, serão quitados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dos Recuperandos acerca da homologação do Plano.



4.1.3. Os Créditos Trabalhistas que excederem a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, o valor do excesso será equiparado aos créditos quirografários (Classe III), conforme permissivo do artigo 83, inciso VI, alínea "c", da LREF, e serão pagos conforme as condições estabelecidas para a referida classe na Cláusula 4.3.

4.2. Classe II – Créditos com Garantia Real

4.2.1. Os Credores detentores de crédito com garantia real receberão o pagamento de seus respectivos Créditos da seguinte forma:

- **Deságio:** incidirá sobre o saldo devedor deságio de 80% (oitenta por cento);
- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão de homologação do Plano;
- **Amortização:** 336 (trezentos e trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sempre no último dia útil de cada mês, com o primeiro vencimento em 30 dias após o término do prazo de carência;
- **Atualização:** correção monetária pelo índice TR (taxa referencial) apurado na competência de 2024 (de 01/01/2024 à 31/12/2024), incidindo anualmente sobre o saldo devedor do ano anterior;

4.3. Classe III – Créditos Quirografários

4.3.1. Os credores detentores de créditos quirografários receberão o pagamento de seus respectivos Créditos da seguinte forma:

- **Deságio:** incidirá sobre o saldo devedor deságio de 80% (setenta por cento);
- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão de homologação do Plano;
- **Amortização:** 216 (duzentos e dezesseis) parcelas mensais e sucessivas, sempre no último dia útil de cada mês, com o primeiro vencimento em 30 dias após o término da carência;



- **Atualização:** correção monetária pelo índice TR (taxa referencial) apurado na competência de 2023 (de 01/01/2023 à 31/12/2023), incidindo anualmente sobre o saldo devedor do ano anterior;

4.4. Classe IV – Créditos ME/EPP

4.4.1. Os Créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) detidos por Credores que operam sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte serão pagos sem deságio, em parcela única, com vencimento em 120 (cento e vinte) dias contados do término do prazo de carência estabelecido na cláusula 4.4.2 a seguir.

4.4.2. Os demais Créditos, acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), detidos por Credores que operam sob a forma de microempresas ou empresas de pequeno porte serão pagos nos seguintes termos:

- **Deságio:** incidirá sobre o saldo devedor deságio de 50% (cinquenta por cento);
- **Carência:** 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão de homologação do Plano;
- **Amortização:** 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sempre no último dia útil de cada mês, com o primeiro vencimento em 30 dias após o término da carência;
- **Atualização:** correção monetária pelo índice TR (taxa referencial) apurado na competência de 2024 (de 01/01/2024 à 31/12/2024), incidindo anualmente sobre o saldo devedor do ano anterior;

5. DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS CRÉDITOS

As disposições a seguir serão aplicáveis a todos os créditos, independente da classificação, naquilo que lhes couber:

5.1. Tabela Price – para todas as classes de credores, propõe-se a adoção dos cálculos de amortização pela tabela PRICE, uma vez que este método permite a fixação de parcelas em valores mensais fixos.



- 5.2. Créditos Retardatários** – os créditos retardatários, sejam assim considerados em razão da habilitação intempestiva ou em razão de majoração ou minoração do valor do crédito já habilitado por força de decisão proferida em incidente de impugnação de crédito com trânsito em julgado, serão pagos nos exatos termos estabelecidos nas cláusulas 4.1, 4.2, 4.3 ou 4.4, de acordo com sua classificação, porém, na hipótese de já ter transcorrido o prazo de carência, será contado um prazo de 60 (sessenta) dias contados da efetiva inclusão do crédito para vencimento da primeira parcela.
- 5.3. Forma de Pagamento** – Os créditos serão pagos mediante transferência direta de recursos à conta bancária indicada por cada um dos credores, na modalidade DOC, TED ou PIX, sendo que o comprovante da transação servirá como prova de quitação do respectivo pagamento.
- 5.4. Indicação das Contas Bancárias** – Os credores devem informar os dados bancários para recebimento de seus créditos antes do início dos pagamentos, via e-mail endereçado para rjgomiero2024@gmail.com, sendo que os pagamentos não realizados em razão da omissão dos credores em informar seus dados bancários não serão considerados como inadimplemento / descumprimento do Plano, mantendo-se o direito de o credor receber seu crédito a partir do momento em que prestar a informação.
- 5.5. Anuência dos Credores** – Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano e, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações.
- 5.6. Impostos e Tributos** – Cada Credor deverá ser responsável pelos impostos e tributos de que seja contribuinte, decorrentes ou relacionadas ao cumprimento dos termos e condições deste Plano.
- 5.7. Cessões de Créditos Concursais** – Os Credores Concursais poderão ceder seus créditos a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que sejam notificados os Recuperandos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento, com apresentação de documentação comprobatória idônea, sem prejuízo da comunicação nos autos, conforme art. 39, § 7º, da LREF.



6. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A aprovação deste plano de recuperação judicial em assembleia geral de credores e posterior homologação pelo juízo recuperacional implicará nos seguintes efeitos:

- 6.1. Vinculação do Plano** – as disposições do Plano de Recuperação Judicial vinculam os Recuperandos e seus Credores Concursais, os seus respectivos cessionários e sucessores.
- 6.2. Novação das Dívidas** – os Créditos Concursais serão novados, conforme o disposto no artigo 61 da LREF, sendo que todos os termos, condições, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, dentre outros, e todas as obrigações originariamente previstas relativas aos Créditos Concursais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis aos Recuperandos por efeito da novação.
- 6.3. Extinção dos Processos** – deverão ser extintas todas as ações autônomas existentes em face dos Recuperandos e que sejam relativas aos Créditos Concursais.
- 6.4. Cancelamento dos Protestos** – em decorrência da novação das dívidas, será procedido o cancelamento de todos os protestos junto a Cartórios de Títulos e Documentos e dos apontamentos em nome dos Recuperandos nos órgãos de proteção ao crédito, quando relativos a Crédito Concursal, ainda que sob condição resolutiva.
- 6.5. Supressão das Garantias em Face dos Coobrigados** – salvo expressa manifestação de oposição do Credor, ficarão suprimidas as garantias reais, cambiais ou fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados.
- 6.6. Quitação** – Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, pelos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra os Recuperandos e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos



Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, em qualquer jurisdição.

- 6.7. Ratificação de Atos** – a Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará na ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelos Recuperandos para implementar a sua reestruturação, em especial aquelas adotadas no curso do processo, incluindo, mas não se limitando, aos atos e ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano na Recuperação Judicial, os quais ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Por fim, cumpre estabelecer as previsões finais, bem como disposições diversas para melhor compreensão e interpretação do presente plano de recuperação judicial:

- 7.1. Conflitos entre Cláusulas** – na hipótese de conflito entre cláusulas, aquela que conter disposição específica prevalecerá sobre a que conter disposição genérica.
- 7.2. Conflito com Anexos** – na hipótese de conflito entre disposições do Plano e quaisquer disposições dos Anexos, as disposições deste Plano prevalecerão.
- 7.3. Conflitos com Contratos** – na hipótese de conflito entre qualquer disposição deste Plano e disposições de quaisquer contratos e/ou escrituras relativos aos Créditos Concursais, as disposições deste Plano prevalecerão.
- 7.4. Disposições Legais** – as referências a disposições legais devem ser interpretadas como referências à legislação em vigor nesta data.
- 7.5. Prazos** – todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.



- 7.6. Regras Gerais Aplicáveis ao Pagamento dos Créditos Concurtais** – o Plano se aplica a todos os Créditos Concurtais, independentemente da classe de Credores em que os Créditos Concurtais se enquadrem, e regula todas as relações entre os Recuperandos e os Credores Concurtais, substituindo todos os contratos e outros instrumentos que deram origem aos Créditos Concurtais.
- 7.7. Divisibilidade das Disposições do Plano** – na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão válidos e eficazes.
- 7.8. Renúncia e Manutenção de Direitos** – a renúncia de qualquer das Partes de qualquer violação deste, por outra parte ou de ato diverso tomado pela outra parte estipulada aqui, não implicará novação ou renúncia em relação às demais obrigações aqui estipuladas.
- 7.9. Alterações Anteriores à Aprovação do Plano** – os Recuperandos se reservam no direito, na forma da Lei, de alterar este Plano até a data da Aprovação do Plano, inclusive de modo a complementar o protocolo com documentos adicionais e traduções de documentos correlatos.
- 7.10. Alterações Posteriores à Aprovação do Plano** – os Recuperandos poderão apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos e aprovados pelos Credores Concurtais, nos termos da LREF.
- 7.11. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano** – os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão os Recuperandos, seus Credores Concurtais e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concurtais na forma dos artigos 45 ou 58, caput, ou § 1.º da LREF.
- 7.12. Reconstituição de Direitos** – na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência durante o prazo de supervisão do art. 61 da LREF, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos arts. 61, § 2º e 74 da LREF.



7.13. Encerramento da Recuperação Judicial – A Recuperação Judicial será encerrada com a Homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal, tendo em vista a faculdade do artigo 61 da LREF.

7.14. Eleição de Foro – O Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Cascavel/PR, terá competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação a este Plano, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, mesmo após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Alto Paraíso/PR, em 13 de fevereiro de 2025.

M.B. Gomiero Atividade Rural

CNPJ n. 56.544.239/0001-87

Matheus Bordonal Gomiero

CPF n. 271.244.908-80

A. R. de A. Gomiero Atividade Rural

CNPJ n. 57.650.709/0001-50

Andressa Rodrigues de Almeida Gomiero

CPF n. 091.271.179-52

Maurício B. Gomiero Atividade Rural

CNPJ n. 57.304.044/0001-22

Maurício Bordonal Gomiero

CPF n. 376.827.218-47

